

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ENIO EGON BERGMANN BACCI DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS, EM EXAME DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDAS DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO COMO RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Realizado o exame das contas (ID 45316611), o candidato foi intimado e apresentou prestação de contas retificadora (ID 45355789 - 45346919). Analisada a documentação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, em Parecer Conclusivo, considerou sanadas em parte as irregularidades, mantendo apontamento no valor de R\$ 24.860,91, relativo a dívidas de campanha não assumidas pelo partido político, e recomendando a desaprovação das contas (ID 45357131).

Em nova manifestação após o parecer conclusivo, o prestador juntou termos de assunção das dívidas remanescentes por parte do Diretório Estadual do partido, com a anuência dos credores (ID's 45363230, 45363231, 45363232 e 45363433)

Após promoção da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45367454) destacando que não foi juntada a autorização do Diretório Nacional para a assunção das dívidas, a SAI, em exame de documentos após o parecer conclusivo, considerou sanadas as falhas, a despeito da omissão, e alterou a recomendação para aprovação das contas (ID 45369307).

Vieram os autos novamente a esta PRE.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, foi identificado o montante de R\$ 126.824,30 a título de dívidas de campanha, ao qual foi acrescido o valor de R\$ 4.667,00, totalizando R\$ 131.491,30. Na retificação das contas, foram apresentados termos de assunção de dívidas pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL (ID's 45346909, 45346911 a 45346914), sendo que a Unidade Técnica, no parecer conclusivo, entendeu por limitar o montante de obrigações assumidas pelo candidato e não quitadas a R\$ 24.860,91, referentes aos serviços prestados por CM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA E EVENTOS, ELAINE BEATRIZ BARBOSA DA SILVA e KM ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.

Em seguida, foram apresentados pelo prestador termos de assunção de dívidas pelo Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL em relação aos fornecedores citados (IDs 45363230, 45363231, 45363232 e 45363433)

Ocorre que os documentos apresentados (antes e depois do parecer conclusivo) não cumprem todos os requisitos para assunção de dívida, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º ; e Código Civil, art. 299) .

§ 3º **A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária**, com apresentação, no ato da

prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

De fato, para se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido, é necessário que o prestador **comprove a existência de autorização do órgão nacional de direção partidária** em relação a cada um dos credores e do respectivo acordo, autorização esta que não foi juntada aos autos.

A autorização do Diretório Nacional é essencial para que seja mantida a higidez das contas dos Diretórios Estaduais e Municipais, evitando que estes se comprometam com valores que superem os recursos do FP e do FEFC repassados pela instância nacional, garantindo um controle global sobre a saúde financeira da estrutura partidária.

Assim, por falta de requisito essencial de validade dos termos de assunção de dívidas apresentados, tem-se que, não obstante o posicionamento da Unidade Técnica, deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 131.491,30, relativa ao total das dívidas assumidas pela campanha e não pagas, descritas na tabela do **item 3.2** do parecer conclusivo, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades alcança R\$ 131.491,30, o que corresponde a 38,62% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 340.433,00), impondo-se a desaprovação as contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 131.491,30 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2022.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.